



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 977 de 03 de Dezembro de 2014.

“Dispõe sobre a recomposição nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Cordislândia”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propôs, e o Plenário aprovou e eu Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica recomposto o subsídio do Vereador no percentual de 5,01% (cinco vírgula zero um por cento) INPC/IBGE, perfazendo o valor mensal de R\$ 1.848,18 (Hum mil oitocentos quarenta e oito reais e dezoito centavos), a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015.

Cordislândia, 03 de dezembro de 2014.


Edson Júnior Mendes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV – possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;

V – possuir emplacamento no município de Cordislândia.

Art. 5º - Serão distribuídos no máximo 05 (cinco), permissões, sendo que o quantitativo de centrais (ponto) ficará a critério do Departamento de Transportes da Prefeitura Municipal de Cordislândia, que promoverá o remanejamento do condutor permissionário, quando necessário.

§1º - Cada permissionário terá direito somente a uma permissão.

§2º As motocicletas credenciadas deverão:

I – possuir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, e no máximo 300 (trezentas);

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de uso;

III – ser submetida semestralmente à vistoria de segurança veicular;

IV – ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro.

§ 3º - As permissões serão intransferíveis e terão validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, permitida sua renovação, satisfazendo as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 6º - Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher formulário próprio, atender os requisitos abaixo indicados e apresentar a seguinte documentação:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – comprovante de residência e domicílio neste município.

III – carteira de habilitação correspondente, além da comprovação da habilitação por 2 (dois) anos;

IV – histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, do Estado de origem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta lei;

VI – certidão negativa criminal;

VII – ficha de antecedentes criminais;

VIII – usar crachá de identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sanguíneo.

Art. 7º - Os permissionários devidamente autorizados deverão organizar-se em centrais prestadoras de serviços.

§1º - As Centrais, especificadas no *caput* deste artigo, terão espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização, organização e reorganização dos moto-taxista.

§2º - As centrais de serviços deverão ter Alvará de Licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Cordislândia, além de cadastro no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Cordislândia.

§3º - Fica a cargo do Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Cordislândia a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento das Centrais.

Art. 8º - Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com “placas de aluguel”, no município de Cordislândia, devidamente registrado junto ao DETRAN-MG, pintados ou adesivados em cores laranja ou estampas deliberadas setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Cordislândia, conforme previsto em Regulamento.

Parágrafo Único – Pintura ou estampa semelhante à prevista no *caput* deste artigo deverá ser ostentada no colete a ser, obrigatoriamente, usado pelo condutor operador de serviço, conforme regulamentação a ser editada por ato do Executivo Municipal.

Art. 9º - O condutor permissionário deverá portar 02 (dois), capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para passageiro.

Art. 10º - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta lei, será fixada através de Projeto de Lei com base em planilha tarifária, que será fixado através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11º - O condutor permissionário de motocicletas deverá fazer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – curso de primeiro socorros;

II – curso de direção defensiva.

Art. 12º – Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Cordislândia e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 13º - Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência, se descumprir preceitos de natureza leve;

II – suspensão da permissão por 02 (dois), meses, após o condutor atingir 05 (cinco), infrações durante um ano;

III – revogação da permissão após o condutor atingir 10 (dez), infrações durante um ano.

Parágrafo Único – Entende-se por infração o descumprimento de preceito normativo descrito em regulamento próprio, que definirá a natureza leve, média e grave, para essa finalidade.

Art. 14º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 15º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras dos serviços, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – penalidade pecuniária;

III – apreensão do veículo automotor;

IV – suspensão temporária da autorização;

V – cassação da autorização.

Art. 16º - Os veículos autorizados para os serviços de *moto-táxi* poderão circular livremente em busca de passageiros a apanhá-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 977 de 03 de Dezembro de 2014.

“Dispõe sobre a recomposição nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Cordislândia”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propôs, e o Plenário aprovou e eu Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica recomposto o subsídio do Vereador no percentual de 5,01% (cinco vírgula zero um por cento) INPC/IBGE, perfazendo o valor mensal de R\$ 1.848,18 (Hum mil oitocentos quarenta e oito reais e dezoito centavos), a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015.

Cordislândia, 03 de dezembro de 2014.


Edson Junior Mendes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 978 de 17 de Dezembro de 2014.

“Autoriza, a Anistia de Juros e Correção Monetária dos Valores Inscritos em Dívida Ativa, e Autoriza o Parcelamento para o Pagamento de Dívidas e dá outras Providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anistia de juros e correção monetária dos valores inscritos em dívida ativa, e autoriza o parcelamento aos contribuintes devedores do Município de Cordislândia.

Parágrafo Primeiro: Excluído os juros e correção monetária dos valores inscritos em dívida ativa, poderá o contribuinte parcelar seus débitos em até **24 (vinte e quatro) parcelas** iguais, sendo, a primeira parcela paga no ato da assinatura do termo de acordo e as demais parcelas, com vencimento sucessivo de 30 em 30 dias, até a final quitação.

Art. 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art.3º - Para o pagamento à vista, será concedido desconto correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito apurado, já excluído os juros e correção monetária, previstos no Art.1º, desde que, quitados até 30/06/2015.

Art.4º - Os contribuintes, deverão atualizar seus cadastros, junto ao Setor de Tributação, bem como, se o caso, apresentando documentação imobiliária, que será objeto de fiscalização e levantamento pelo Setor de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.5º - O não pagamento de quaisquer das parcelas constantes do parcelamento, implicará no vencimento antecipado de toda a dívida, devendo o Executivo Municipal, ajuizar a execução da dívida.

Art.6º - Durante o cumprimento do parcelamento, previsto no Art.1º, acaso requerido, será emitida, certidão positiva de débitos, com efeito negativo.

Art.7º - Dê – se ciência aos munícipes, por ampla divulgação, com faixas, cartazes e pelo rádio, afixando-se o inteiro teor desta Lei, em todas as repartições públicas desse Município.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições correlatas e em contrário.

Cordislândia, 17 de Dezembro de 2014.


Edson Júnior Mendes
Prefeito Municipal